

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

# PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Câmara Municipal de Jacareí

Folha

Referente: Veto Parcial nº 001/2024.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Parcial aos autógrafos da Lei nº 6.686/2024, que "Dispõe sobre a denominação das vias no loteamento fechado Parque Residencial Jequitibá", de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon (Origem PLL nº 076/2024).

## **PARECER Nº 406.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Veto Parcial aos autógrafos da Lei nº 6.686/2024, que "Dispõe sobre a denominação das vias no loteamento fechado Parque Residencial Jequitibá", de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon (Origem PLL nº 076/2024). Não observância da legislação municipal. Ilegalidade.

Análise do mérito pelos Nobres Vereadores.

#### I. DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de <u>Veto Parcial aos autógrafos da Lei nº 6.686/2024, que</u> <u>"Dispõe sobre a denominação das vias no loteamento fechado Parque Residencial Jequitibá", de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon.</u>
- 2. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, *Dr. Izaías*, informa que <u>há vício decorrente de ilegalidade, posto que não fora observada a legislação</u> <u>municipal, sendo que algumas vias já se encontram nomeadas pela Lei Municipal nº 4.900/2005.</u>
  - 3. É o necessário.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

- O Veto Parcial deverá ser analisado pelos Nobres Edis, <u>quanto ao seu</u> mérito.
- 2. No Projeto de Lei que originou a Lei Municipal nº 6.686/2024 fora analisado que as disposições do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.784/2013 estavam sendo observadas pelos documentos de fls. 12/13 daqueles autos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. Quanto à Lei Municipal nº 4.900/2005 trazer a nomeação de algumas das vias, o artigo 2º da legislação ora questionada menciona expressamente a sua revogação, disciplinando aquelas nomeações no texto da atual Lei.

4. Formalmente, o Veto Parcial do Chefe do Executivo encontrar-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), podendo ser mantido ou não, <u>de acordo com o</u> entendimento dos Nobres Vereadores.

# II. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Parcial, *entendemos* estar ele legítimo, e em consonância com o art. 43, parágrafos 1° e 2°, da LOM e art. 119, parágrafos 1° e 2°, do Novo Regimento Interno.

2. Mas, <u>caso não seja esse o entendimento</u>, os Nobres *Edis* poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.

3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

- 4. Este é o parecer, *opinativo* e *não vinculante*.
- 5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 10 de dezembro de 2024

RENATA RAMOS VIEIRA CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO OAB/SP N° 235.902